



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **22/5/2012**

62 TC-002662/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Luiz Antonio Paschoal.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha (m): TC-002662/126/10 e Expediente(s): TC-
000027/016/10, TC-000028/016/10, TC-000070/016/10, TC-
000125/016/10, TC-000228/016/10, TC-000230/016/10, TC-
000422/016/10, TC-000424/016/10, TC-000580/016/10, TC-
040948/026/10, TC-000558/016/11, TC-000559/016/11 e TC-
040041/026/11.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,16%
Aplicação na Valorização do Magistério:	63,42%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	93,68%
Aplicação na Saúde:	24,28%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	29,86%
Superávit orçamentário:	5,50%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaí**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 10ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.156/96 são, em suma, dentre outras, as seguintes:

Avaliação dos Programas Governamentais

- impraticável a avaliação dos programas e ações contidos no relatório de atividades.

Dívida Ativa

- aumento no montante da dívida, em relação ao exercício anterior.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre a atividade de cartório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

- divergência entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Ensino

- transmissão incorreta dos dados relativos à aplicação dos recursos no ensino no Sistema AUDESP; Plano de Carreira sem previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da Educação Básica.

Saúde

- composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Subsídios dos Agentes Políticos

- ausência de ato de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- alimentação incorreta do módulo de conciliação bancária no Sistema AUDESP; diferença de valores entre o inventário patrimonial e o registro contábil no Balanço Patrimonial.

Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- falta de aprovação dos planos municipais.

Transparência das Contas Públicas

- descumprimento ao disposto no artigo 112 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 51, § 1º, I da LRF.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-27/016/10, TC-28/016/10, TC-70/016/10, TC-125/016/10, TC-228/016/10, TC-230/016/10, TC-422/016/10, TC-424/016/10 e TC-580/016/10, que cuidam de comunicados encaminhados pelo Prefeito Municipal de Itaí a este Tribunal de Contas acerca de contratações de operação de crédito. Foi constatado "in loco" que não houve, no exercício de 2010, a realização dos financiamentos;

- TC-40948/026/10, pelo qual decisão da e. 1ª Câmara, na ocasião do julgamento das contas da Municipalidade de Itaí, relativas ao exercício de 2009, determinou que as próximas fiscalizações verificassem a qualidade do material escolar distribuído aos alunos da rede municipal. A auditoria foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

realizada no final de outubro de 2011 e como a Prefeitura declarou que não existe amostra de materiais em estoque, a equipe de fiscalização sugere a verificação da procedência dos fatos noticiados no próximo exercício;

- TC-558/016/11, que trata de comunicação encaminhada pelo Sr. Pedro Alípio Dognani, Vereador da Câmara Municipal de Itai, informando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Itai quanto à reforma e ampliação da Biblioteca Municipal local. A fiscalização sugere o aguardo da decisão judicial final (processo nº 263.01.2010.000019-1) a respeito da matéria, tendo em vista que a apreciação do mérito da ação de usucapião proposta pela Prefeitura Municipal de Itai poderá legitimar, ou não, as ações empreendidas para a reforma e ampliação do imóvel em pauta;

- TC-559/016/11, que alberga comunicação encaminhada pelo Sr. Pedro Alípio Dognani, Vereador da Câmara Municipal de Itai, informando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Itai quanto à aquisição de dois motores e dois câmbios novos (Pregão Presencial nº 87/2010). Considerando que, de acordo com a documentação acostada, a conclusão do Inquérito Policial nº 82/2011 será determinante para a instrução da matéria, a fiscalização sugere o aguardo do desfecho da investigação policial;

- TC-40041/026/11, que abriga ofício encaminhado a esta Casa pelo Ministério da Previdência Social contendo cópia do despacho proferido em processo relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itai alterando, em 01/12/2011, o registro de irregular para regular.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.107/121, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que "os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram uma posição de equilíbrio".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, vez que os pecados capitais estipulados por esta corte não foram cometidos pela Origem, tendo em vista que os gastos com ensino e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2662/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002270/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001799/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000264/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002662/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Itaí aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,16% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 63,42% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 24,28% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 29,86% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Itaí cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro com relação aos recursos decorrentes de multas de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 5,50% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com referência aos precatórios, a fiscalização constatou (fls.64/67) que o Executivo optou pelo regime especial, pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e, conforme declaração de fls.167 do anexo I, o Tribunal de Justiça já possui precatórios cadastrados em seu sistema e que providências estão sendo adotadas para a devida baixa.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itai, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) incremente a cobrança de sua dívida ativa; b) atente para as disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Fiscal, em relação ao encaminhamento de cópia de orçamentos, balanços e contas ao Poder Executivo e ao Ministério da Fazenda; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Avaliação dos Programas Governamentais", "Fiscalização das Receitas", "Ensino", "Saúde", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Tesouraria" e "Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas, com exceção dos TC-40948/026/10, TC-558/016/11 e TC-559/016/11 que deverão retornar à fiscalização responsável conforme por ela própria sugerido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.